



HANNAH PAULAH OLIVEIRA RICARDO

**A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO: OS EFEITOS DA AUTOMATIZAÇÃO NA FUNÇÃO
JURISDICIONAL À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

**LAVRAS – MG
2020**

HANNAH PAULAH OLIVEIRA RICARDO

**A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO: OS EFEITOS DA AUTOMATIZAÇÃO NA FUNÇÃO
JURISDICIONAL À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof.^a Dr.^a. Fernanda Gomes e Souza Borges.

**LAVRAS – MG
2020**

HANNAH PAULAH OLIVEIRA RICARDO

**A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO: OS EFEITOS DA AUTOMATIZAÇÃO NA FUNÇÃO
JURISDICIONAL À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL
THE INFLUENCE OF TECHNOLOGY ON THE REASONABLE DURATION
OF PROCEEDINGS: THE EFFECTS OF AUTOMATION ON THE
JURISDICTIONAL FUNCTION IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL
PROCESS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 07 de agosto de 2017.

Prof.^a Dr.^a Cristiane Rodrigues Iwakura AGU 2^a Região

Prof.^a Dr.^a Fernanda Gomes e Souza Borges UFLA

Prof.^a Dr.^a. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS – MG
2020**

À minha mãe, luz que me guia e anjo que me guarda. Gostaria que existissem mais e melhores palavras para que eu pudesse com maior justiça lhe agradecer e prestar a devida homenagem, mas saiba que nada é mais genuíno que meu amor, e o levarei eternamente aonde for.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as portas abertas pelo meu caminho, e pela oportunidade única de experimentar a vida acadêmica, aprendendo cada vez mais, segundo a Sua vontade.

A Professora Fernanda Gomes e Souza Borges, pelo brilhantismo no exercício da docência, pela doçura e sensibilidade no tratamento dado aos alunos, pela dedicação, comprometimento de sua orientação e exemplo de profissionalismo. Não fossem seus cuidados, não seria possível alcançar meus objetivos como tenho vindo na graduação.

Ao escritório Carvalho & Dimas Carvalho Advocacia e Consultoria Jurídica Sociedade de Advogados, especialmente nas pessoas das sócias Dra. Carla Simone de Carvalho e Dra. Carolina de Souza Carvalho, com quem vivencio a experiência prática de aprendizado e tanto cresço pessoal e profissionalmente. Não sei o que seria de mim sem todo o carinho, incentivo, sabedoria e colo de vocês, imprescindíveis para que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão, pessoa que mais amo no mundo, pelo imensurável amor, motivação, lições e cobranças, o que o torna responsável pela minha determinação e sede de vencer os desafios que a vida me impõe. Essa conquista não faria sentido, não fosse nossa árdua caminhada lado a lado.

Ao Eduardo, meu companheiro de todos os momentos, cuja maturidade e força me inspiram a seguir sempre em frente. Obrigada, amor, por me guiar no caminho do Direito, além de me compreender e prestar todo apoio.

Agradeço, ainda, a todos os amigos e demais, que direta ou indiretamente, colaboraram para que eu concretizasse meu grande sonho.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira, você chega lá.” (Ayrton Senna)

RESUMO

O acesso à Justiça é um dos direitos constitucionais e fundamentais garantidos aos indivíduos, que traça não somente o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, como também o direito a uma tutela jurisdicional justa, célere e pouco dispendiosa. No entanto, esse direito vem sendo exercido de forma a sobrecarregar os tribunais pela alta demanda dos cidadãos. O cenário que confirma esse entendimento é demonstrado pela morosidade da prestação jurisdicional, o que causa insegurança jurídica e obsta o desfogamento da Justiça. Nessa perspectiva, as principais e mais constantes preocupações pertinentes ao âmbito do Direito são a celeridade e eficiência jurisdicionais, frente ao desafio de conduzir de maneira satisfatória todas as demandas judiciais que surgiram diante das transformações das noções de democracia e direitos fundamentais ocorridas ao longo do tempo. A Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo objetivo precípuo foi ocupar-se da Reforma do Sistema Judiciário no país, inseriu no corpo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso LXXVIII, o direito à razoável duração do processo, intentando aprimorar todo o sistema processual, buscando tornar mais célere e ágil a prestação da jurisdição e traduzindo o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva. Nesse sentido, a enorme demanda latente pela aplicação de tecnologia para efetivação do Direito, prospectou um novo sistema de suprimento, tornando-se inevitável a utilização de inovações tecnológicas na Função Jurisdicional brasileira. Nesse sentido, é necessário clarificar que o Código de Processo Civil vigente procurou tratar da tecnologia com o fito de descaracterizar os aspectos negativos associados à Função Jurisdicional, como por exemplo, a morosidade e ineficiência. Dessa forma, pretende-se aqui, responder algumas inquietações que conduzirão a pesquisa, como por exemplo: poderíamos estar tratando de um mecanismo realmente eficaz e capaz de eliminar os percalços da Função Jurisdicional de uma vez por todas? Tendo em vista esse modelo inovador no Direito, quais seriam as implicações de sua aplicabilidade? Pelo exposto, a presente pesquisa visa constatar os pontos problemáticos que inviabilizam a efetividade da razoável duração do processo no âmbito judicial, e principalmente, analisar a influência da utilização exponencial de tecnologias com vistas a se alcançar a razoável duração do processo, sendo fundamental apontar os reais efeitos e resultados da automatização na Função Jurisdicional à luz do Processo Constitucional.

Palavras-chave: Razoável Duração do Processo. Automatização Judiciária. Processo Constitucional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DA FUNÇÃO JUDISDICIAL.....	11
2.1 O acesso à Justiça e a crise da Função Jurisdicional.....	11
2.2 A estrutura do Sistema Judiciário brasileiro.....	15
2.3 Os problemas da efetividade processual.....	17
2.4 <i>Accountability</i> judicial: a busca pela solução quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional.....	20
3. O PROCESSO CONSTITUCIONAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIAL BRASILEIRA.....	23
3.1 A busca pela celeridade processual e o uso de ferramentas tecnológicas.....	23
3.2 Princípio da razoável duração do processo.....	24
3.3 A (in)constitucionalidade da automatização da Função Jurisdicional brasileira.....	26
4. UMA ANÁLISE DA AUTOMATIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A PRIORIZAÇÃO POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIAL ADEQUADA.....	28
4.1 Desafios da tecnologização da Função Jurisdicional.....	28
4.2 Os efeitos da automatização no Sistema Judiciário brasileiro.....	31
4.3 Proposta de modificação na gerência judiciária como meio de possibilitar a qualidade do exercício jurisdicional.....	34
5. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um dos direitos constitucionais e essenciais garantidos aos indivíduos, que traça não somente o direito de ação no ordenamento jurídico brasileiro, como também o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e de qualidade, que se dê no tempo necessário ao seu regular desenvolvimento e que, sobretudo, garanta o respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo objetivo precípua foi ocupar-se da Reforma da Função Jurisdicional no país, inseriu no corpo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso LXXVIII, o direito à razoável duração do processo, intentando “aprimorar todo o sistema processual, buscando tornar mais célere e ágil a prestação da jurisdição e traduzindo o dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva”¹.

No entanto, a morosidade da prestação jurisdicional é, ainda, um dos maiores problemas que assolam a Justiça brasileira, causando insegurança jurídica e dificultando o desafogamento da Função Jurisdicional. Com isso, esta passou por diversas mudanças que alteraram sua organização e funcionamento, não somente em face dos acontecimentos sociais, como também em busca de soluções para os entraves enfrentados até hoje.

Nesse ínterim, em que pese o surgimento e utilização de inovações tecnológicas no Sistema Judiciário brasileiro, é necessário clarificar que o Código de Processo Civil vigente procurou tratar da tecnologia com o fito de descaracterizar os aspectos negativos associados à Função Jurisdicional, como por exemplo, a morosidade e ineficiência.

Frente a esse quadro, o presente trabalho tem por objeto realizar uma abordagem acerca da automatização da Justiça, verificando se tem sido conferida maior celeridade à prestação jurisdicional no Brasil, a partir da utilização de tecnologia.

Importante mencionar que, neste trabalho optou-se por utilizar o termo “automatização” para expressar a ideia de utilização das ferramentas tecnológicas, cada vez mais avançadas, para gerenciar as atividades concernentes ao exercício jurisdicional, ao invés de “informatização” que se destina a demonstrar a transferência de atos judiciários para meios eletrônicos.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Revista Jurídica. Ano 57, nº 379. Porto Alegre: Notadez, maio de 2009, p. 82.

Para tanto, buscou-se constatar os pontos problemáticos que inviabilizam a efetividade da razoável duração do processo no âmbito judicial, analisando a estrutura da Justiça brasileira e identificando quais os problemas da efetividade processual, ou seja, quais são os empecilhos para que a jurisdição seja exercitada de modo a garantir os direitos e satisfação dos jurisdicionados em tempo razoável.

O trabalho também prestou-se a examinar a influência da utilização exponencial de tecnologias na incansável busca pela celeridade processual, e quais os inconvenientes decorrentes da utilização de tais mecanismos, inclusive, a inteligência artificial, na prática de atos no âmbito da Função Jurisdicional.

Ainda, será evidenciado que a utilização de aparatos tecnológicos não vem resolvendo e nem resolverá por completo as mazelas da função jurisdicional, sendo necessário direcionar as atenções para a gestão e administração, considerando-se a *accountability* judicial como uma proposta para o alcance da eficiência, qualidade, sustentáculo da legitimidade da Função Jurisdicional, e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Por fim, resta inequívoca a importância de problematizar e contextualizar tal conteúdo, que se evidencia diante da necessidade de analisar a expansão acelerada de tecnologias aplicadas à função jurisdicional, principalmente no que diz respeito à manutenção das garantias fundamentais e respeito ao Processo Constitucional.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

2.1 O acesso à Justiça e a crise da Função Jurisdicional

Os direitos fundamentais são garantidos pela Constituição Federal². Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, entende-se por direitos fundamentais os direitos humanos que alcançaram a expressa proteção no ordenamento jurídico constitucional, “atingindo, por conseguinte, grau maior de certeza e efetiva possibilidade de serem garantidos”³.

Esses direitos possuem como finalidade principal o respeito à dignidade da pessoa humana, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento.

Nesse sentido, o acesso à Justiça é um instrumento próprio de realização dessas garantias constitucionais⁴. Este, no Estado Democrático de Direito, deve ser compreendido como “uma proposta reconstrutiva das noções de direitos, de jurisdição, de processo, já inconciliável com um acesso à justiça erguido sobre bases socializantes”⁵.

Em suma, o acesso à Justiça deve ser compreendido como uma verdadeira comunidade de trabalho, onde os atores do processo (partes, advogados, juiz, Ministério Público e auxiliares da justiça) possam atuar juntos, desde a propositura de uma demanda até o resultado processual constitucionalmente legítimo desta.

Constitucionalmente, o Estado tem o dever de solucionar conflitos sociais e de colocar ao alcance da sociedade um sistema instrumental que viabilize o efetivo acesso à função jurisdicional. Assim, ao ser acionado, o Estado deve proferir decisões certas, efetivas e em tempo razoável, observando-se o devido processo legal. Nesse aspecto, o acesso à Justiça é a base do sistema processualista moderno. E dele, os estudos e o aperfeiçoamento do sistema devem partir.

² Conforme artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.68.

⁴ Salta aos olhos a imprescindibilidade de aludir que o progresso da sociedade caminha conjuntamente com o acesso à justiça a todos os cidadãos (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 2. ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. p. 8.).

⁵ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 68.

A partir do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais foram ampliados, principalmente no que tange ao acesso à justiça⁶. Ainda, a partir do momento em que o Brasil elegeu como paradigma, a partir da Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito, coroado pelo exercício de fiscalidade ampla e irrestrita por meio da cidadania⁷, houve crescente judicialização, tendo em vista que, por tratar-se de instituição constitucionalizada procedimentalizada (desenvolvida) a partir do devido processo constitucional, que garante às partes ampla defesa, contraditório e isonomia, para desenvolverem seus argumentos e submetê-los à apreciação do órgão jurisdicional, o processo foi tomado como um meio de “fortalecimento da legitimação democrática do Estado de Direito”.⁸

Diante do despertar de uma nação para seus direitos, reprimidos por décadas de autoritarismo, e da conseqüente busca ao poder estatal para a resolução de conflitos após a promulgação de uma Constituição garantidora de direitos, conduzir de maneira satisfatória o grande número de processos torna-se um desafio. O anseio da sociedade é por um Estado efetivamente democrático e sem injustiças. Para isso, a composição do litígio deve ser eficaz, com o resultado do processo acontecendo em tempo razoável.

No entanto, a demora na entrega da prestação jurisdicional pela Função Jurisdicional é um dos assuntos que protagonizam as pautas de discussão nos últimos anos. O Sistema Judicial brasileiro está em crise⁹ e se mostra deficiente, burocrático e lento, sendo lembrado mais por suas mazelas do que por suas virtudes.

Segundo Streck, a referida crise possui três matrizes bem destacadas:

[...] Não se deve olvidar que o Poder Judiciário (e isto se aplica ao Ministério Público) vive uma crise que tem três matrizes, bem detectadas por Diogo de Figueiredo Moreira Neto: a crise estrutural (deficiência de juízes, falta de controle efetivo), uma crise funcional (inadequação das leis, problema de Acesso à Justiça) e uma crise individual, que pode ser chamada de crise de imaginário. Essa crise de

⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 48.

⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Hermenêutica a partir do Estado de Direito Democrático. In: Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 98.

⁸ Ainda nesse sentido, afirma o citado autor: “Por meio do processo jurisdicional, como destinatário da norma jurídica produzida, qualquer do povo poderá provocar a jurisdição estatal, visando a controlar em concreto sua constitucionalidade, quando posta em vigor, principalmente se a norma jurídica estiver em colisão com direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição. A partir dessas considerações, pode afirmar que o Processo Constitucional viabiliza a Construção do Estado Democrático de Direito.” (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 127).

⁹ Para Caetano Lagrasta e Maria Tereza Sadek, o Poder Judiciário atravessa uma grave crise, que se expressa na morosidade dos julgamentos. Para eles, isso foi intensificado pela extinção dos Tribunais de Alçada por meio da Emenda Constitucional número 45, de 31 de dezembro de 2004 (Editorial. Morosidade da Justiça. Folha de São Paulo. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008).

imaginário [é fortíssima, porque cada vez que a crise do Judiciário se agudiza – através de inefetividade, inaccessão à justiça, lentidão da máquina etc. -, o *establishment* responde com soluções *ad hoc* [...]¹⁰.

Importante ressaltar que, a crise na Função Jurisdicional brasileira não é um fenômeno recente. Uma série de pesquisas¹¹ mostra que, do ponto de vista da eficiência da prestação jurisdicional e da burocratização de seus serviços, a sua legitimidade vem sendo questionada desde o início da década de 1980.

Em se tratando de eficiência, tal princípio exige uma atuação voltada para o melhor e mais satisfatório resultado, o que, como visto, ao ser compatibilizado com os demais princípios que compõem o ordenamento jurídico, não se resume à prolação de decisões céleres. O fator qualitativo resta nitidamente inserido na referida equação, de forma a prezar sempre pela obtenção de resultados satisfatórios¹².

Desde a década de 1980, e com maior intensidade a partir de 2000, alguns trabalhos levantaram dados sobre as atividades da Justiça, como o número de novos processos e em andamento a cada ano. Com a reforma da Função Jurisdicional¹³ e a criação do Conselho Nacional de Justiça em 2005, tivemos avanços na produção e publicação de dados sobre a Justiça brasileira, nas suas mais diversas organizações e instâncias. Exemplo disso é o relatório “Justiça em Números”, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴.

Nessa perspectiva, os dados estatísticos oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constantes dos relatórios “Justiça em Números”, evidenciam um cenário de crise do Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com o relatório – “Justiça em Números” – de 2018¹⁵, cerca de 80 milhões de processos estavam em trâmite no Sistema Judicial brasileiro, significando

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 87-88.

¹¹ SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogério Bastos. *A crise do Judiciário e a visão dos juízes*. Revista USP, n. 21, p. 34-45, 1994; ZAFFARONI, Eugênio Raúl (1995). *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995; WERNECK VIANNA, Luiz, CARVALHO, Maria Alice R. de, PALÁCIOS, Manuel & BURGOS, Marcelo. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999; SADEK, Maria Tereza. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

¹² MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. *Notas para um debate sobre o princípio da eficiência*, Revista do Serviço Público, ano 51, Abr-2000.

¹³ Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004.

¹⁴ As estatísticas coletadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentam números que fornecem um diagnóstico amplo sobre a situação do Poder Judiciário brasileiro e os dados são disponibilizados em sua página na *internet*.

¹⁵ POMPEU, Ana. *Judiciário brasileiro tem 80, 1 milhões de processos em tramitação*. In: Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento anterior. Ainda, segundo os dados divulgados, se não entrasse mais nenhum processo, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo. Isso porque, com 18.168 magistrados em atuação na época, a magistratura brasileira julgava em torno de 30 milhões de ações ao ano.

Nesse mesmo ano, o relatório “Causas Recorrentes que Incham e Atrasam a Justiça”¹⁶ realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou a pendência de julgamento de 2,1 milhões de processos com solução idêntica, ou seja, demandas repetitivas.

Com a publicação do relatório, o CNJ também divulgou os cinco tribunais com o maior número de processos sobrestados, sendo eles: Tribunal de Justiça de São Paulo (536,2 mil processos sobrestados), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (506,5 mil processos sobrestados), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (245,5 mil processos sobrestados), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (129,7 mil processos) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (117,1 mil processos).

A edição de 2017 do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹⁷, apontou que houve grande queda na confiança da população na Função Jurisdicional e no Ministério Público. De acordo com a pesquisa, enquanto 30% dos entrevistados pela FGV diziam confiar na Justiça em 2016, apenas 24% disseram o mesmo em 2017.

Em consonância com esse entendimento, já se concluiu que:

“[...] o fato de um grande número de pessoas não procurar a justiça formal deve ser sublinhado, na medida que indica tanto que muitos problemas não vêm sendo resolvidos pela instituição encarregada de fazê-lo, como que outros canais podem estar ocupando este espaço”¹⁸.

No caso do Brasil, a constitucionalização de um número extenso de direitos, tornou o acesso efetivo à justiça impraticável. Assim, Segundo Bauman¹⁹, aos poucos, ainda que de modo cada vez mais grave, os Estados manifestaram a incapacidade de cumprir suas promessas; aos poucos, mas em aparência de forma incontrolável, a fé e a confiança na potência do Estado começaram a se erodir.

¹⁶ OTONI, Luciana. País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica. In: Conselho Nacional de Justiça, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica/>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

¹⁷ FGV. ICJBrasil 2017: Confiança da população nas instituições cai. In: Portal FGV, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

¹⁸ SADEK, M. T.; FAISTING, A. L.; KERCHÉ, F.; BONELLI, M. G. O Sistema de Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora Sumaré, 1999. p. 77.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Estado de crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 16.

Ademais, diante de todo esse contexto, o viés da gestão e estrutura judiciária passou a integrar o cotidiano de discussões em busca de soluções para a questão da crise que permeia a prestação jurisdicional brasileira.

2.2 A estrutura do Sistema Judiciário brasileiro

Zaffaroni, em sua obra “Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos”²⁰, identifica três modelos de Judiciário, são eles: o modelo empírico-primitivo, tecnoburocrático e democrático-contemporâneo, sendo que o Judiciário brasileiro possui características do modelo tecnoburocrático, haja vista apresentar uma estrutura vertical, que estimula a visão carreirista de seus membros e baseada em pequenos litígios²¹.

Neste modelo, o Sistema Judiciário estrutura-se burocraticamente, a independência é apenas externa, o controle de constitucionalidade tem baixo nível de incidência, a estrutura se organiza verticalmente, valendo ainda ressaltar que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro é composto por designação política²².

Ainda, no que diz respeito às tarefas jurisdicionais e gestão administrativa, a Justiça brasileira apresenta a estrutura hierárquica, que corresponde a uma das principais características de um sistema burocrático.

Existe certo preconceito com relação ao termo “burocracia”, pois este, na maioria das vezes, é associado a uma organização em que o papelório se multiplica e se avoluma, impedindo soluções rápidas ou eficientes. Todavia, o que ocorre é que a administração burocrática mal conduzida gera disfunções.

Para Weber, a burocracia constitui-se numa organização eficiente por excelência, sendo um eficiente instrumento a propiciar o trabalho profissional, favorecendo a moralidade, dificultando a corrupção, através de normas baseadas em padrões de justiça e igualdade²³.

No entanto, não passou despercebida a Weber a fragilidade da burocracia diante das disfunções que esta apresenta diante de uma má administração, que pode levar à perda de iniciativa de funcionários e também de estímulo da gestão, perdendo assim, o espírito de aprimoramento do serviço e noção de transformação do processo democrático.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.100.

²¹ ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o poder judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 38.

²² Ibidem, p. 103.

²³ WEBER, Max. Ensaio de sociologia. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982. p. 229-282.

Segundo Chiavenato,

O efeito da estrutura burocrática sobre a personalidade dos indivíduos é tão forte que leva à “incapacidade treinada” (no conceito de Veblen) ou à “deformidade profissional (no conceito de Warnotte), ou ainda, à “psicose ocupacional” [...] resultando no desempenho mínimo do funcionário²⁴.

Portanto, diante de todas as transformações e das novas necessidades, que tornam as relações humanas cada vez mais difíceis, esta forma de estrutura mostra-se arcaica, reivindicando-se outra forma de administrar a Justiça que prime pelo seu descongestionamento e encoraje a mudança de mentalidade ainda sobrevivente no meio jurídico.

Para mais, é cediço que a Função Jurisdicional ocupa uma posição de extrema relevância na organização pública, e um sistema burocrático com má administração, pode acarretar efeitos extremamente negativos nos âmbitos político e social, atingindo diretamente a credibilidade da Justiça e afetando sua legitimidade.

A esse respeito Ronaldo Brêtas, afirma que a função estatal, por força de recomendação constitucional, tem por dever jurídico a eficiência e a adequação, de modo a afastar a ideia de serviço público jurisdicional defeituoso, que não funcione ou que o faça de modo não diligente e satisfatório²⁵.

Em se tratando disso, principalmente no que tange à prestação jurisdicional, resta evidenciado que a estrutura do sistema atual não se mostra eficiente, ao passo que os processos judiciais são morosos e dispendiosos, fazendo com que a sociedade brasileira associe a Justiça a uma imagem negativa, de insegurança e ineficácia, trazendo à tona diversas preocupações, que podem ser verificadas através das pautas dos legisladores pátrios e incontestes adaptações do sistema.

Tais constatações denotam o equívoco da política de tratamento da questão judiciária até então empregado. No entanto, observa-se que no Brasil é adotada a “lógica quantitativa”, segundo a qual os investimentos no crescimento da máquina judiciária devem ser proporcionais à procura pela Função Jurisdicional. Nesse sentido, quanto maior o número de processos, maior deverá ser a estrutura física e o quadro funcional da Justiça estatal.

²⁴ CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. São Paulo: Campus 1999. p. 270.

²⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 155.

Ocorre que “o frustrante retorno ou feedback dessa política judiciária de corte quantitativo é visível na generalizada decepção dos jurisdicionados e no descrédito social na justiça estatal”²⁶.

De qualquer sorte, à vista do exposto, resta a certificação de que as medidas até agora empreendidas, não foram suficientes para solucionar as questões centrais que contribuem para a instalação do grave cenário que abrange a Justiça brasileira.

2.3 Os problemas da efetividade processual

Conforme Fredie Didier Jr., “o processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal”²⁷.

Em se tratando de eficiência, há necessidade de uma gestão organizada que permita a organização da esfera processual, onde o trâmite se dê de modo uniforme, com a prática dos atos no tempo correto, garantindo, assim, uma duração razoável do processo. Em suma, o princípio da eficiência busca uma maneira de se alcançar grau máximo de satisfação com o melhor resultado e menor dispêndio possíveis.

Já a efetividade, é a real concretização daquilo que se pretende. Nas palavras de Fredie Didier Jr., “efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, e complementa, “os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados”²⁸. Assim, o princípio da efetividade aponta para o ganho de legitimidade para o sistema jurídico por meio do atendimento ao devido processo legal.

Ultrapassadas as diferenças entre eficiência e efetividade, cabe ressaltar acerca de uma diretriz política que influencia diretamente o Código de Processo Civil de 2015, chamada por Leonardo Greco de “ideologia da eficiência”.

Segundo o autor, “a angústia da explosão incontrolável do volume de processos e de recursos mergulhou a justiça civil, no Brasil (...), numa crise profunda de ineficiência de que resultam o aumento exagerado da duração dos processos (...)”²⁹.

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 132.

²⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 19. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. p. 113.

²⁸ Ibidem, p. 117-128.

²⁹ GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo (art. 7º). Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. vol. 15. p. 301-302, jan/jun., 2015.

Ainda, afirma que em razão dessa crise, dados, estatísticas de confiabilidade duvidosa, e metas quase exclusivamente quantitativas começaram a ser produzidas, a fim de construir uma suposta melhoria do desempenho da Justiça.

Em consonância com esse entendimento, Lenio Streck demonstra que, nos últimos anos no Brasil, há uma crescente produção legislativa, sobretudo processual, que visa “assegurar efetividades meramente ‘quantitativas’, em detrimento de uma efetividade qualitativa do sistema jurídico”³⁰.

Nesse sentido, para que a jurisdição seja exercitada de modo que se estabeleça a ordem jurídica, social, e o alcance do efeito que se deseja, é necessário o processo, e na sua realização, preocupa-se não apenas com o escopo jurídico, mas também com o social e o político³¹, significando dizer que a efetividade processual tem como premissas básicas e fundamentais, a tutela adequada, tempestiva, eficiente e satisfativa.

Dessa forma, fala-se em efetividade do direito, quando o processo é desenvolvido de acordo com o devido processo constitucional, assegurando-se às partes participar isonomicamente na construção do provimento, e não quando se fizer valer uma celeridade desmedida e/ou violadora de garantias constitucionais.

Tratando-se de processo, faz-se mister ressaltar que este deve observar os princípios processuais constitucionais³², quais sejam: contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Por meio desses esforços e todas as positivamente presentes em nosso ordenamento jurídico, faz-se a promessa, sobretudo, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. No entanto, muitas são as causas de dificuldades relacionadas a essa prestação, tais como, o crescente número de demandas em desproporcionalidade com os recursos humanos e materiais, falta de previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, costumeiro desrespeito à Lei pelo Poder Público e conseqüente abarrotamento de causas envolvendo o próprio Estado e cultura demandista, por exemplo.

Nesse diapasão, para Francisco Alves Júnior:

³⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Constituição e Processo*, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 16-17.

³¹ DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 320.

³² É direito do jurisdicionado que o processo possua duração razoável e atinja seu epílogo no menor espaço de tempo, contudo, a aceleração da atividade jurisdicional não pode, em hipótese alguma, delegar a um segundo plano o devido processo legal. Isso porque é inadmissível que se busque uma benesse escorando-se em ilegalidades ou outras afrontas ao regime jurídico.

se nota em muitos setores do Judiciário uma brutal ausência de racionalidade de procedimentos. Muitas rotinas de trabalho são inúteis ou pouco eficazes. Tarefas de menor peso e complexidade são desempenhadas por juízes, tomando-lhes o precioso tempo de trabalho e estudo³³.

As dificuldades de ordem material e estrutural, de origem orçamentária, são apontadas como uma das principais, mas a ideia de que a deficiência de critérios de gestão também é uma das causas responsáveis pelos problemas de efetividade processual, já está solidificada³⁴.

Para Nelson Nery Junior, o Sistema Judicial brasileiro, no que se refere à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e judicial, sofre de problemas estruturais e de mentalidade. O autor afirma que:

é necessário dotar-se o Poder Público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infra-estrutura, e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. Mudança de paradigma, portanto, é a palavra de ordem³⁵.

Ainda, existe na sociedade brasileira o comportamento de exaltação à cultura demandista, na qual existe uma supervalorização da decisão adjudicada, em detrimento de outras formas de solução de conflitos. Assim, no inconsciente coletivo da população brasileira, existe a propensão a “repassar às mãos do Estado a tarefa e a responsabilidade de dirimir os conflitos, fazendo com que o Judiciário opere como um receptáculo imediato”³⁶, de forma que o processo judicial é visto como a primeira e única saída, ao invés de ser utilizado como último recurso para a resolução de controvérsias, o que muito contribui para o estado de crise da Justiça.

Pelo exposto, o problema da efetividade processual não se deve a um ou outro fator isoladamente, sendo vários os percalços que obstam a celeridade e eficiência processuais. Nesse sentido, a solução para esses problemas começou a ser buscada, haja vista os anseios da sociedade pela melhoria na eficiência da máquina judicial e pelos ganhos de produtividade.

³³ ALVES JÚNIOR, Francisco. O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. Revista ESMESE, nº 5, 2003. p. 122.

³⁴ STUMPF, Juliano C. Poder Judiciário: morosidade e inovação. Dissertação de mestrado profissional. Rio de Janeiro: FGV-Rio, 2009.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 54.

2.4 *Accountability* judicial: a busca pela solução quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional

Para a língua portuguesa o termo *accountability* é de difícil conceituação, haja vista não possuir uma tradução literal para o português. Em suma, conforme pontuam Tomio e Robl Filho³⁷, *accountability* consiste na necessidade de alguém ou alguma instituição prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades.

Também traduzida como “prestação de contas”, remete ao fato de que, quem desempenha funções de relevante significância na sociedade, deve regularmente dar explicações do que faz, por quais motivos faz, quais os gastos despendidos e o que será feito a seguir.

A *accountability* pode se dar de forma vertical e horizontal, sendo que na vertical a sociedade exerce o poder de controlar, responsabilizar e punir os governantes pelos seus atos. Já a *accountability* horizontal ocorre através de mecanismos institucionalizados de controle e fiscalização mútua, entre os poderes³⁸.

No Sistema Judiciário, as formas de *accountability* judiciais encontram-se principalmente na esfera institucional, podendo ser diferenciadas como: “*accountability* judicial decisional”, que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões; “*accountability* judicial comportamental”, que significa receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade e produtividade), também sendo autorizada a atribuição de sanção; “*accountability* judicial institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; e por último a “*accountability* judicial legal” significa o fornecimento de

³⁷ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, Mar. 2013.

³⁸ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability Horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova: Revista de cultura e política, n. 44, São Paulo, 1998, p. 27-54.

informações e justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação³⁹.

Ressalta-se que, o instrumento da *accountability* nas esferas governamentais só é possível em países democráticos, onde se permite a participação e a discussão dos interesses gerais na sociedade, o que torna o Brasil, um país no qual esta pode ser aplicada.

Pela análise do desenho institucional da Função Jurisdicional brasileira, O'Donnell⁴⁰ afirma que o Sistema Judicial brasileiro é um agente de *accountability* horizontal relevante após a Constituição de 1988, mas com severos déficits de *accountabilities* interno e externo. Apesar de existirem deveres judiciais previstos legalmente, não se observava um desenho institucional da Justiça com adequados incentivos para o estabelecimento de uma melhor *accountability* da Função Jurisdicional.

Quanto à sociedade contemporânea, resta evidente que esta evoluiu e alcançou a era digital, na qual os cidadãos buscam cada vez mais a satisfação de seus interesses e informações do que lhes diz respeito, somente a si, como por exemplo, em relação a processo judicial no qual figure como parte, ou então, à coletividade, como por exemplo, na busca de respaldo quanto a gastos do Poder Público com educação ou saúde.

Nesse sentido, as ações de *accountability* surgem em razão da necessidade de se estabelecer padrões mínimos de expectativas em relação ao funcionamento da Justiça, de forma a permitir a responsabilização direta e indireta de seus agentes em razão das suas falhas⁴¹.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça comumente invoca o princípio da razoável duração do processo como forma de justificar as metas impostas ao Judiciário⁴²

³⁹ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, Mar. 2013.

⁴⁰ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability Horizontal e novas poliarquias*. Lua Nova: Revista de cultura e política, n. 44, São Paulo, 1998, p. 27-54.

⁴¹ SOUSA, Mônica Teresa Cosa. *Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça*. Revista da AJURIS – v. 41, n. 136. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/365/300>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

⁴² Em 2019, o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário aprovou para 2020 doze metas nacionais que irão nortear as diretrizes de atuação dos noventa tribunais brasileiros, indicando as prioridades a serem postas em prática. As metas nacionais possuem o objetivo realizar justiça, transmitindo à sociedade a visão de um Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para o desenvolvimento do país. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-aprova-12-metas-nacionais-para-2020/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

como um todo, sendo estas relacionadas tanto à diminuição do congestionamento processual, como também, à melhoria da prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar que o CNJ é o órgão que avalia o serviço público prestado pela Função Jurisdicional, ou seja, é o responsável imediato pela fiscalização sobre outros agentes estatais como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviços notariais e de registros que atuam por delegação. Desse modo, a *accountability* horizontal exercida pelo CNJ é uma de suas funções mais importantes.

Ainda, o Projeto de Lei nº 4.259, de 2016⁴³, prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos.

A iniciativa legislativa, que se encontra em regime de tramitação ordinária após ser desarquivada em fevereiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, possui a finalidade primordial de agilizar a tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações criminais, com o estabelecimento de rotinas de *accountability* e eficiência em relação aos processos judiciais respectivos.

Nesse contexto, a existência de uma Justiça que preste contas é importante por uma série de razões. David C. Brody⁴⁴ argumenta que um sistema judicial que não seja dotado de *accountability* tem dificuldade em ser visto como legítimo e de manter a confiança e respeito dos cidadãos. Do mesmo modo, afirma Jorge da Silva, “em contexto democrático, é fundamental, repita-se, que as instituições do sistema de justiça e segurança estejam submetidas ao controle da sociedade”⁴⁵.

É certo que um dos maiores desafios da prestação jurisdicional no Brasil não é traçar meios para abreviação do processo, e conseqüentemente mitigar outras garantias processuais constitucionalizadas, mas sim, otimizá-lo, assegurando meios para que haja um equacionamento do valor inerente à celeridade com o da qualidade da prestação jurisdicional.

⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.259/2016. Prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9A5B47A4BFE44E07397FA0CB44F1B85B.proposicoesWebExterno2?codteor=1430380&filename=PL+4259/2016>. Acesso em: 10 mai. 2020.

⁴⁴ Brody, David C. The Use Of Judicial Performance Evaluation To Enhance Judicial Accountability, Judicial Independence, And Public Trust. 86 Denv. U. L. Rev. 115 (2008).

⁴⁵ SILVA, Jorge da. Controle da Polícia e “accountability”: entre culpados e responsáveis ou a pedagogia da violência policial. Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/42/controle-da-policia-e-%E2%80%9Caccountability%E2%80%9D:--entre-culpados-e-responsaveis.-ou-a-pedagogia-da-violencia-policial>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Por meio da *accountability*, é possível uma interação dos cidadãos com os agentes públicos uma vez que através da divulgação de suas ações, a sociedade poderá ter conhecimento das ações que estão sendo tomadas, acompanhar e cobrar justificção e a responsabilização pelas despesas, administração, orçamento, quantidade de processos em tramitação, quantidade de sentenças proferidas no judiciário, bem como a relação com os demais poderes, inclusive sendo imposta sanção se necessária.

Assim, a “prestação de contas” é um importante instrumento na busca pela solução quantitativa e qualitativa da prestação jurisdicional⁴⁶, tendo em vista que através das atribuições de fiscalização e divulgação de informações da Função Jurisdicional, vislumbra-se garantir que a prestação jurisdicional seja efetiva e atinja a razoável duração, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, elevando os índices de produtividade.

3. O PROCESSO CONSTITUCIONAL FRENTE À AUTOMATIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA

3.1 A busca pela celeridade processual e o uso de ferramentas tecnológicas

É cediço que a rapidez da tramitação processual sempre foi um anseio pessoal dos jurisdicionados, ou seja, todos desejam que seus processos sejam deslindados no menor prazo possível.

Além disso, o exercício da cidadania somado à velocidade das trocas de informações tendo como maior responsável a *internet*, além de interferir na vida cotidiana dos cidadãos, também influenciou na busca pelo aprimoramento do acesso às informações sobre o trâmite dos processos judiciais, seus desdobramentos, e demais prestações de serviços jurídicos.

⁴⁶ Marianna Montebello Willeman afirma em sua tese de doutorado “O desenho institucional dos Tribunais de Contas e sua vocação para a tutela da *accountability* democrática: perspectivas em prol do direito à boa administração pública no Brasil” bem pontua que, em que pese aos impasses gerados pelo exercício da *accountability*, deve-se privilegiar ações colaborativas entre as esferas de controle, tendo em vista que, as mais diversas instâncias de *accountability* precisam promover estratégias capazes de minimizar contradições inevitavelmente ocorridas com a atuação de vários órgãos sobre o mesmo campo de ação, qual seja, o Sistema Judiciário, buscando a boa e eficiente administração, além de objetivar identificar disfunções verificadas no sistema atualmente em vigor e propor pequenas alterações capazes de aperfeiçoá-lo e impactar muito positivamente o controle.

No entanto, para Marinoni⁴⁷, há falta de vontade política para redução da demora processual. Na maioria das demandas nas quais participa o Poder Público, o Governo se beneficia da morosidade processual. Portanto, pode-se deduzir que os juízes não têm responsabilidade pelo atraso das soluções dos conflitos e da pacificação social.

Sendo assim, poder-se-ia afirmar que o uso dos meios eletrônicos é capaz de resolver a questão da morosidade e efetividade processual?

A princípio, é importante destacar que a busca por um processo demasiado rápido implicaria em risco⁴⁸ para outras instituições juridicamente essenciais como o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, dentre outros princípios processuais constitucionais.

Nesse sentido, algumas vozes defendem que o processo deve demorar o tempo necessário para a adequada solução da lide, não podendo ser encarado como arquiinimigo do tempo.

Coadunando com esse entendimento, o pensamento de Fernando Horta Tavares:

Logo, se a garantia do devido processo legal envolve um tempo específico definido em Lei, em bases constitucionais, este não é um inimigo, mas um fator relevante para a própria estruturação do processo. O tempo, dessa forma, não é o obstáculo à efetividade, mas sim a negativa de obediência ao tempo nos padrões definidos em Lei, o que se configura verdadeiro abuso pelo qual deve o Estado ser responsabilizado, em especial na hipótese de desobediência dos prazos legais por seus serventúrios⁴⁹.

Contudo, o legislador preferiu seguir a ideia de modificação das estruturas do modelo processual brasileiro com o escopo de dotar os processos judiciais de maior velocidade aproximando seu epílogo, e a principal escolha para isto foi a adoção de ferramentas tecnológicas e prol dos procedimentos judiciais, sendo que tal medida vem ocorrendo de maneira exponencial desde a edição da Lei nº 11.419/06⁵⁰, alcançando hoje, verdadeiras inovações disruptivas.

3.2 Princípio da razoável duração do processo

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 190.

⁴⁸ *Ab initio*, a tão buscada celeridade não pode vir a comprometer a atividade cognitiva do juiz, pois de nada adianta imprimir presteza ao trâmite se, ao final, o processo apresentar para os litigantes uma solução injusta ou que vá contra os direitos fundamentais de índole processual (modelo constitucional de processo).

⁴⁹ TAVARES, Fernando Horta; MATTOS, Bruno Ferreira Bini de; CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado; ASSIS, Zamira de. Urgência de tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao estado de direito democrático. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XV., 2006, Manaus. Anais do XV Encontro Nacional do CONPEDI. [s. l.]: CONPEDI, 2006. p. 5.607.

⁵⁰ Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

No Brasil, especificamente, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua célere tramitação é direito fundamental dos cidadãos⁵¹. No entanto, tem sido usado contra estes, uma vez que têm servido de justificativa para as intermináveis reformas processuais, que cada vez mais suprimem direitos das partes, com base na retórica de que imprimirá celeridade à atividade da prestação jurisdicional conferindo poderes aos juízes, em preterição do devido processo.

A ideia de duração razoável do processo está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que a celeridade do processo visa atingir o escopo da utilidade, todavia, sem sacrificar o ideal de justiça da decisão, que demanda um processo dialético-cognitivo exauriente que, por sua vez, demanda tempo.

Quando se propõe uma demanda, não há em primeiro plano a preocupação com a rapidez em obter a resposta. O que se busca, de fato, é a solução daquele conflito de interesses.

Infere-se, assim, que ao primar pela celeridade, e somente pela celeridade, um juiz pode vir a cometer outros erros que são, no mínimo, tão prejudiciais quanto a demora para proferir sua decisão final.

Destarte, o direito fundamental à jurisdição é contemplado pela via do processo constitucional, que funda suas bases sob os institutos de garantia previstos na Constituição Brasileira, não se podendo admitir, sob o pretexto de impingir de celeridade a jurisdição, a proposta e a efetivação de reformas que tragam quaisquer prejuízos às garantias fundamentais⁵².

A respeito do tema, sempre precisas as lições de Baracho:

Não se podem buscar a simplicidade e eficácia processuais, com sacrifício das garantias fundamentais do processo, com procura de sistema jurídico menos opressivo e menos gravoso economicamente. Os princípios constitucionais efetivam-se através de uma justiça menos onerosa, mas sem se esquecer custo e qualidade. O juiz como órgão terminal de apreciação da Constituição deve ser objetivo e claro em garantir os direitos fundamentais, como pressuposto de qualquer outro direito ou interesse individual ou coletivo, nos termos dos procedimentos consagrados⁵³.

⁵¹ O Poder Constituinte Reformador por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no artigo 5º, como direito e garantia fundamental da Constituição Federal, o inciso LXXVIII. Referido inciso tem a seguinte redação: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁵² CASTRO JÚNIOR, Roberto Apolinário de. A razoável duração dos procedimentos e a celeridade processual frente às garantias fundamentais. 2011. 125f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. p. 86.

⁵³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito processual Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p.20.

Ainda, é preciso ponderar que o descontentamento em relação aos pronunciamentos emitidos gera crescimento tanto na proposição de recursos quanto na de novas demandas. De acordo com o irretocável Barbosa Moreira:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço⁵⁴.

Neste ponto, o que se mostra inaceitável, é a primazia da celeridade sobre o contraditório, a ampla defesa e outras garantias fundamentais, por meio do atropelamento da estrutura do procedimento, de modo afrontoso ao processo constitucional.

Desta maneira, a cognição deve se reger pelo devido processo legal, senão, mesmo que a consecução de uma decisão se dê em tempo razoável, esta será democraticamente ilegítima.

Isto posto, tem-se que a tutela prestada em tempo curto não é, necessariamente, a garantia de uma solução adequada para a lide. Tanto quanto a morosidade traz a angústia e a sensação de insegurança para os litigantes, a sentença superficial ou injusta gera o descrédito e a insatisfação social.

3.3 A (in)constitucionalidade da automatização da Função Jurisdicional brasileira

Tem-se como marco inicial da informatização da Função Jurisdicional brasileira, o final do século XX, onde já existia a preocupação por parte dos legisladores no que diz respeito aos avanços tecnológicos em relação à prática jurídica. Assim, é inequívoco o fato de que atualmente a tecnologia é uma realidade no exercício jurisdicional, apesar dos obstáculos e resistências ainda encontradas para que o avanço tecnológico importe em uniformidade de procedimentos e facilidades na integração de todo o sistema.

Pode-se dizer que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, constituiu um marco na regulamentação dos procedimentos informáticos em âmbito nacional e inseriu em nosso sistema processual as linhas mestras da automatização judiciária.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2004. p. 05.

A revolução proporcionada pela referida lei trouxe, por exemplo, a possibilidade de advogados protocolizarem petições de qualquer lugar com acesso à *internet*, assinatura e intimações eletrônicas, instituiu o “Diário Eletrônico da Justiça” como meio de comunicação dos órgãos judiciais, dentre outras práticas de comunicação dos atos processuais.

Todavia, a lei que disciplina o processamento eletrônico dos atos judiciais é alvo de diversas críticas, tendo sido inclusive, objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINS)⁵⁵ ingressadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade da lei em diversos pontos. As alegações do referido órgão de classe, em apertada síntese, variam desde o impedimento do direito ao livre exercício da profissão à obstrução da publicidade dos atos processuais⁵⁶.

Ainda, no que tange a adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte na relação processual possua uma certificação digital, a qual, vale destacar, não é acessível a todos, pois, possui custo significativo, elevando os custos do processo⁵⁷. Ou seja, a parte menos favorecida economicamente continuará sem ter acesso ao feito, seja por não possuir os instrumentos para tanto, seja simplesmente por não saber utilizar o sistema e não poder arcar com as custas de honorários advocatícios.

Nessa situação, exigir que a parte não apenas tenha um computador conectado à rede, como ainda que detenha conhecimento suficiente para utilizar o processo eletrônico é afastá-la da Justiça, negando-lhe a jurisdição, afrontando, dessa forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e por uma razão totalmente injustificável, qual seja a falta de meios da parte.

E não há falar que, na atualidade, todos têm acesso à *internet*, à vista da existência de locais públicos onde esta pode ser acessada a preços módicos - ou mesmo

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3869. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497998>>. Acesso em: 10 mai. 2020; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3875. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748022423/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3875-sergipe>>. Acesso em: 10 mai. 2020; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3880. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504010>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

⁵⁶ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010.

⁵⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 135. O mesmo autor anota ainda que: “Se de um lado o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc. (art. 5º, II, da CR/88).

gratuitamente - ou porque computadores podem ser adquiridos em condições facilitadas. Isso, além de ressaltar a falta de recursos da maior parte da população, dificultando a eventual utilização do sistema pelo povo, constituindo, quiçá, o maior obstáculo para a implementação da tecnologia avançada no Judiciário⁵⁸, significaria enorme violação do princípio da igualdade.

Para mais, todas essas práticas não culminam em uma Função Jurisdicional realmente eficaz, vez que a eficácia dos provimentos finais exarados em decorrência da sucessão dos atos processuais só se confirma se respeitados os princípios essenciais norteadores do processo, em conformidade com o devido processo legal constitucional.

E cumpre mencionar que, a automatização milita no sentido de um processo mais célere, e a atenção que se devota a essa necessidade não é a mesma que se costuma dar à qualidade das decisões.

Portanto, não obstante a automatização seja uma alternativa adotada a fim de que seja conferida eficiência, celeridade e maior grau de acerto ao exercício jurisdicional, além de satisfação aos jurisdicionados, há que se preservar – com a sua exponencial utilização na seara judiciária – as garantias fundamentais e o respeito ao processo como *locus* da realização dos discursos democráticos e como estrutura de observação ao disposto na Constituição. Caso contrário, resta evidente sua inconstitucionalidade, haja vista a inadmissibilidade da supressão de direitos ou violação de preceitos constitucionais.

4. UMA ANÁLISE DA AUTOMATIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A PRIORIZAÇÃO POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA

4.1 Desafios da tecnologia da Função Jurisdicional

Não se pode olvidar que, na atualidade, a informática e todos os meios tecnológicos são muito mais difundidos e regem a maior parte da comunicação. No entanto, impende mencionar que é imprescindível o conhecimento acerca da utilização adequada dos meios eletrônicos para ter efetivas vantagens trazidas pela virtualização, sem ignorar todos os seus inconvenientes.

⁵⁸ CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça Virtual. Revista Jurídica Consulex, Editora Consulex, Ano X, n. 217, 31 de janeiro de 2006. p. 55.

Ressalta-se que, não obstante os treze anos de vigência da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, é cediço que inúmeras pessoas e até mesmo profissionais, não se sentem confortáveis diante de um computador, bem como diversos meios eletrônicos.

Ainda, é certo que o operador do Direito e a sociedade como um todo, devem acompanhar as evoluções e mudanças sociais, refletindo as percepções, buscando corretas e viáveis adequações, como por exemplo, a aplicação de mecanismos coibidores do arrastamento infundável de processos em trâmite perante os vários órgãos que exercem a função do Estado de prestação jurisdicional.

Todavia, oportuno reforçar que, a automatização da Justiça brasileira não solucionará milagrosamente todos os problemas, visto que seu potencial auxílio é diminuir entraves burocráticos e formais da tramitação dos processos.

Nesse sentido, do ponto de vista da quantidade de processos e da necessidade de proferir decisões eficientes e em consonância com a busca dos jurisdicionados, haverá sempre a necessidade de recursos humanos qualificados e em número adequado à demanda.

Pouco se discute acerca das desvantagens e críticas do avanço tecnológico na função jurisdicional e seus efeitos, tendo em vista que a maior parte daqueles que dissertam ou opinam sobre o assunto, tecem loas a ele.

No entanto, faz-se mister abarcar os desafios da tecnologia que conseqüentemente criam óbices à efetividade da razoável duração do processo, como bem sintetiza Carlos Henrique Abrão⁵⁹:

- a) dificuldade de adaptação ao processo de implementação da atividade digital, sobretudo pela ausência de uniformização dos sistemas em todos os tribunais do país;
- b) falta de orientação e prática dos profissionais do Direito para lidar com as questões advindas da realidade digital;
- c) exclusão digital em razão do grande percentual de analfabetos digitais e também do conflito de gerações, onde aqueles que não possuem qualquer identificação ou habitualidade com a informática são obrigados a lidar intensamente com esta;

⁵⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 75-76.

- d) insegurança no que diz respeito à transparência e publicidade dos atos praticados;
- e) elevado custo do sistema, levando em consideração aquisição de máquinas, admissão e treinamento pessoal especializado de profissionais, dentre outros.

Outra dificuldade advinda da automatização da Função Jurisdicional, senão, uma das maiores que se vem enfrentando atualmente com o processo eletrônico, é a multiplicidade de sistemas de tramitação processual adotados pelas Cortes brasileiras, o que compromete a economicidade, implica a burocratização do acesso à Justiça e reduz a eficiência do serviço prestado pela mesma.

Coadunando com o asseverado, a Ordem dos Advogados do Brasil defende a implantação de um sistema de processo eletrônico único, com padronização de versões e regulamentação uniforme de utilização nos tribunais de todo o país.

Em carta dirigida ao CNJ, a OAB requereu expressamente um cronograma de unificações das versões do processo judicial eletrônico instaladas nos tribunais do país⁶⁰. As reclamações se substanciam no fato de que não basta apenas aprender a usar o novo método do processo eletrônico e todas as peculiaridades da Lei 11.419/2006, mas é necessário também aprender a lidar com os sistemas de cada tribunal de todo o país, o que dificulta e muito a atuação dos operadores do direito⁶¹.

Além disso, muito se discute acerca dos desafios regulatórios das novas tecnologias. A questão, porém, permanece em aberto: “seria necessária a criação de normas e de institutos específicos para tratar de matérias relativas à inteligência artificial ou dever-se-ia adequar as novas tecnologias aos institutos já existentes por meio de interpretação?”⁶².

Assim, não há bem absoluto, e o que se tem observado é que o crescimento exponencial do uso da tecnologia e inserção de inteligência artificial no âmbito do Direito é motivado por uma crença ilusória de que a utilização de tecnologias poderia

⁶⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217//oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁶¹ MEDINA, José Miguel García. As vantagens e os problemas do processo eletrônico. Disponível em: <http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁶² Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

nos salvar das mazelas da função jurisdicional, principalmente da morosidade processual⁶³.

4.2 Os efeitos da automatização no Sistema Judiciário brasileiro

Como dito alhures, raras são as vozes que se levantam para apontar os perigos e desvantagens que cercam a automatização da prestação jurisdicional. Contudo, a simples análise de alguns fatores é suficiente para demonstrar que a tecnologização total dos procedimentos no âmbito jurídico, não seriam capazes de extinguir as fragilidades que o permeiam.

A aura salvacionista que se criou ao redor do exponencial avanço tecnológico, além de ignorar questões estruturais dos procedimentos eletrônicos, esquece-se também das consequências advindas da inserção de novas tecnologias que, naturalmente culminam no surgimento de inovações disruptivas, como por exemplo, a inteligência artificial (IA).

Embora seja um conceito amplo e que engloba várias ciências do conhecimento, “a Inteligência Artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível”⁶⁴. Essa base de dados é chamada de algoritmos, ou seja, a forma matemática de dar comandos à máquina sobre o que fazer, quando fazer e em quais circunstâncias fazer.

Importante destacar que o uso da inteligência artificial substitui o processo cognitivo humano do intérprete do Direito, sendo utilizada na tomada de decisões, impulsionamento do processo, reconhecimento facial, por exemplo.

Nesse sentido, objetivamente, o alvo de reflexão crítica é o fato de que, não obstante a inteligência artificial executar tarefas até então consideradas exclusivas do ser humano, como por exemplo, proferir sentenças judiciais, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que inobstante os vários projetos em desenvolvimento, ainda não utiliza a inteligência artificial, mas é um sistema capaz de permitir a prática e acompanhamento de atos processuais virtualmente, sequer é utilizado em determinados tribunais.

⁶³ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. A já inafastável relação entre Processo e Inteligência Artificial: Dominação Estatal ou Democratização Processual? *Empório do Direito*, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/abdrpro-53-a-ja-inafastavel-relacao-entre-processo-e-inteligencia-artificial-dominacao-estatal-ou-democratizacao-processual>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁴ NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. São Paulo: *Revista de Processo*, vol. 285, p. 421-447, nov./2018.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu o PJe como sendo o sistema de informatização e digitalização dos tribunais, e o próprio CNJ destina verbas para que estes reinvestam em tecnologia e adoção do PJe. No entanto, segundo o Tribunal de Contas da União, as Cortes estão aplicando o dinheiro em outras finalidades⁶⁵.

Em relatório elaborado pela auditoria do TCU⁶⁶, o Ministro Raimundo Carreiro declarou:

“Devido à ausência de implementação da estrutura de governança, bem como às falhas na formulação da estratégia da política de informatização do processo judicial e às falhas nos processos de avaliação, acompanhamento e monitoramento, o atendimento dos interesses das diversas partes interessadas ficou prejudicado, resultando em sistemas informatizados de baixa qualidade, o que prejudica o acesso à justiça ao cidadão e não produz impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Poder Judiciário.”

Diante desse contexto, a *accountability* judicial, abordada no capítulo 2, item 2.4, como forma de fiscalização substancial da prestação jurisdicional, deve ser um instrumento efetivo, adotado em benefício dos jurisdicionados na busca pela celeridade judicial e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, especificamente no âmbito do Direito Processual e no que tange ao respeito ao devido processo legal, a implementação de sistemas inteligíveis desvirtua o direito fundamental à informação e impossibilita o controle de atividades jurisdicionais, ou seja, a falta de transparência obsta a adoção de procedimentos referentes à *accountability*.⁶⁷

Para mais, resta evidenciado que a automatização dos processos judiciais no país possui falhas que aumentam a burocratização do acesso à Justiça, além de ampliar os custos e o tempo de tramitação das ações.

No que diz respeito ao uso de inteligência artificial, vários são os aspectos e efeitos negativos trazidos por ela, sendo de extrema importância ressaltá-los, eis que esta, equivocadamente, emerge como a solução de todos os problemas do Sistema

⁶⁵ COELHO, Gabriela. TCU manda CNJ parar de mandar dinheiro a tribunais que não usam PJe. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tcu-manda-cn-j-parar-mandar-dinheiro-tribunais-nao-usam-pje>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório de Auditoria, TC 008.903/2018-2. Relator Ministro Raimundo Carreiro Silva. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=8903&p2=2018&p3=2>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁶⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo virtual, transparência e Accountability. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 459.

Judicial brasileiro e caminho inafastável para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

Alguns dos desafios e questionamentos produzidos pelo seu uso foram listados em avaliação do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em material que seria apresentado em palestra nos Estados Unidos⁶⁸:

- a) atuação de forma autônoma (o desempenho de ações independentes de uma direção ou instrução específica dada por um ser humano, podem acarretar repercussões jurídicas);
- b) responsabilidade civil (como as responsabilidades devem ser alocadas no caso de uma determinada tecnologia se comportar de forma insegura e equivocada, causando danos a seus usuários e/ou a terceiros?);
- c) máquinas enviesadas (ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação, então, enviesando os resultados obtido);
- d) problema no devido processo legal (o programador é quem determina o comportamento que a máquina deve ter, sendo assim, a visão imputada à máquina seria o que consta na lei, ou o que o programador acha que a lei diz?).

Dierle Nunes⁶⁹ aponta como riscos da utilização de inteligência artificial: as deturpações cognitivas das máquinas que geram equívocos nos resultados por erros na alimentação de dados durante o aprendizado da máquina, e opacidade, ou seja, a não compreensão de como se chegou aos resultados.

Nesse sentido, como se pontuou em recente relatório francês:

É necessário aumentar a transparência e a auditabilidade dos sistemas por um lado, desenvolvendo as capacidades necessárias para observar, compreender e auditar o seu funcionamento e, por outro lado, investindo massivamente na pesquisa sobre ‘explicabilidade’. Em segundo lugar, a proteção dos direitos e liberdades deve ser adaptada ao abuso potencial relacionado ao uso de sistemas de aprendizado de máquina. Acontece que a legislação atual, focada na proteção do indivíduo, não está em sincronia com a lógica introduzida por esses sistemas — isto é, a análise de uma massa de informações consideráveis, a fim de identificar tendências e comportamentos mascarados — e seus efeitos em grupos de indivíduos. Para preencher

⁶⁸ Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

⁶⁹ NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial — litigantes habituais e eventuais. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniaotecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote6anc>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

esta lacuna, é necessário agir com a criação de direitos coletivos sobre os dados. Ao mesmo tempo, deve-se assegurar que as organizações que implantam e usam estes sistemas permanecem sujeitos à lei por qualquer dano causada por eles⁷⁰.

Ainda, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca as falhas nos sistemas de inteligência artificial:

Tais falhas, se realmente imprevistas, oriundas de mero erro no desenvolvimento, serão dificilmente detectáveis, sendo a sua correção tarefa ainda mais complexa. Não se descarta, ademais, a possibilidade de que eventuais vieses cognitivos verificados nos sistemas de inteligência artificial se originem de impressões pessoais dos seus desenvolvedores. Seja como for, é certo que, em ambos os casos, estará em xeque o acesso a uma ordem jurídica justa.⁷¹

Destarte, percebe-se que não há como frear o progresso tecnológico, tampouco a sua influência e utilização no meio jurídico. Contudo, para que não se enfrente uma nova crise jurídico-tecnológica, é preciso analisar cuidadosamente a utilização de tecnologias no âmbito jurídico, sobretudo a implementação da inteligência artificial, seus limites de atuação e consequências.

4.3 Proposta de modificação na gerência judiciária como meio de possibilitar a qualidade do exercício jurisdicional

A discussão acerca da crise judiciária não é recente e possui contornos muito amplos. A insatisfação crônica e generalizada com a ausência de uma pronta e adequada resposta jurisdicional gera denegação de justiça e “frustração permanente em face da longa tramitação dos litígios”⁷².

A extensão do problema e os contornos do modelo do Judiciário desejado pela sociedade brasileira foram reconhecidos pelo ex Ministro Nelson Jobim, em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal em 2004⁷³ e se arrastam até os dias atuais:

⁷⁰ VILLANI, C. Donner uns sens à li'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne. 2018. p. 140-142.

⁷¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo virtual, transparência e Accountability. In: Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 462.

⁷² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 162.

⁷³ Posse dos Ministros Nelson Azevedo Jobim na Presidência e Ellen Gracie Northfleet na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal: Sessão Solene realizada em 3 de junho de 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. [...] O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: acessibilidade a todos; previsibilidade de suas decisões; e decisões em tempo social e economicamente tolerável. Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. [...] Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças.

A rigor, a ausência de uma prestação jurisdicional adequada, em termos qualitativos e quantitativos, é um dos principais sintomas da crise que afeta o Sistema Judiciário brasileiro, e retrata também um problema de ordem administrativo-gerencial.

É pertinente abordar que, diante desse cenário, o anseio pelo aperfeiçoamento da gestão dos processos veio se tornando cada vez maior e intenso. Nesse contexto, diversas alternativas vieram sendo incorporadas, por exemplo, reformas legislativas, criação de juizados especiais, mecanismos extrajudiciais e resolução alternativa de litígios, como meio de desjudicialização e também, “a fim de que os interesses pleiteados sejam alcançados de modo eficiente e ágil”⁷⁴.

Nada obstante às ideias desenvolvidas e medidas adotadas até então, não se pode fugir do fato de que os problemas que assolam o Sistema Judicial brasileiro, tanto os antigos, assim como os novos, não vêm sendo solucionados.

Já foram oferecidas mais de 50 emendas à Constituição de 1988 e elas em nada abrandaram a crise grave que temos vivido nesses últimos anos. Ou se quisermos negar a ingovernabilidade, teremos que admitir, no mínimo, estarmos administrando uma governabilidade precária com elevado custo financeiro, econômico, político e social⁷⁵.

Em que pese à tecnologia, esta evidentemente é vista como uma oportunidade de quantificar e “otimizar” praticamente qualquer atividade, e, conforme restou inequívoco ao longo do trabalho, a gerência judiciária, busca incansavelmente uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Contudo, também ao longo da pesquisa, restou comprovado que os princípios da duração razoável do processo e da eficiência à luz do Processo Constitucional, não permitem a interpretação reduzida à ideia de celeridade, mas sim, associada à perspectiva qualitativa, levando em consideração a preservação de todas as garantias constitucionais.

⁷⁴ DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. (org.). *Mediação de conflitos*. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9.

⁷⁵ DE PASSOS, J. J. Calmon. *Reforma do Poder Judiciário*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 71, p. 344-363, mar-abr/2008.

Assim, o exercício efetivo da *accountability* se mostra como uma proposta de modificação da gerência judiciária de modo a possibilitar o estabelecimento de equilíbrio no binômio quantidade/qualidade no que tange à Função Jurisdicional.

Essa proposta deve ser executada como meio de atender à necessidade existente de os julgadores e demais operadores do Direito entenderem que não basta o processo ser célere, se o mesmo não cumprir com os meios necessários à sua efetivação. Ou seja, deve haver um incentivo à mudança de mentalidade dos julgadores, promovido, sobretudo, pelo Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão responsável pelo “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, conforme disciplina do no §4º do art. 103-B da Constituição Federal.

Isso porque, para que se atinja o equilíbrio do binômio qualidade/quantidade da Função Jurisdicional é preciso perceber que, o processo deve reunir a conjunção dos fatores tempo relativamente célere e a observância ao devido processo legal, o que inclui, inclusive, a fundamentação das decisões judiciais, tema previsto no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, e que traz disposições sobre em que consiste uma adequada análise de casos concretos, possibilitando, por conseguinte, um melhor exercício da *accountability* judicial.

Para isso, faz-se mister apontar a necessária alteração na metodologia adotada pela Corregedoria local, órgão que se aloca no exercício da *accountability* horizontal do Judiciário local, visando avaliar a qualidade do provimento jurisdicional.

Importante ressaltar que, diante da referida proposta é possível que os jurisdicionados exerçam seus papéis como agentes atuadores e competentes para exigir prestação de contas.

Assim, o fortalecimento da *accountability* por meio do CNJ, legitima o trabalho realizado pela Função Jurisdicional, haja vista esse modelo de administração priorizar a publicidade e transparência, recuperando a crença da sociedade brasileira em um Sistema Judicial eficaz e comprometido com a boa prestação jurisdicional.

5. CONCLUSÃO

Sabidamente, a Justiça no Brasil é conhecida por sua lentidão e por uma série de problemas que fazem com que a litigância se torne um caminho árduo, moroso e, muitas

vezes, imprevisível, a despeito das diversas garantias constitucionais previstas para uma prestação jurisdicional eficiente.

Além disso, com a evolução da sociedade, as inovações tecnológicas se tornaram uma realidade indiscutível nos mais diversos campos de conhecimento e de atividades humanas, sendo certo que o Direito, também em constante mutação, adaptou-se às novas realidades.

Nesse sentido, para se bem compreender a influência da tecnologia no Sistema Judiciário e a crescente automatização judicial, torna-se indispensável perpassar pela incorporação do direito à razoável duração do processo no ordenamento jurídico pátrio mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, que se ocupou da reforma do Sistema Judiciário no país, em decorrência do sentimento generalizado de frustração em face da corriqueira ineficiência da prestação jurisdicional, sentimento este que, como se viu, não é novo, mas ainda permanece nos dias atuais.

Dentro deste contexto, tornou-se cada vez maior o anseio por eficiência na prestação de seus serviços e na administração baseada em resultados, na medida em que era recorrente a indignação popular com a morosidade na atuação jurisdicional.

Assim, a fim de proporcionar uma adequada prestação jurisdicional a todos os cidadãos, conforme prevê o texto constitucional, o Direito veio tentando enfrentar a crise através da adoção de meios tecnológicos.

Todavia, inobstante a automatização judiciária ser uma realidade já solidificada, não cabendo polemizações acerca de sua implementação, a questão cinge-se no fato de que a associação da tecnologia à prestação jurisdicional deve ser feita de modo a não serem desrespeitados os princípios e garantias processuais e individuais.

Não se pode utilizar a tecnologia indiscriminadamente sob o simples argumento de que se estaria buscando superar a morosidade processual. Isso porque, as mudanças devem ser cautelosas, pois exigem amplos esforços de adaptação, tanto dos jurisdicionados como dos próprios operadores do Direito, sendo certo que a simples imposição da utilização da tecnologia em uma estrutura ainda não preparada para tanto pode, inclusive, agravar os problemas já existentes.

Nesse ínterim, através do presente trabalho, viu-se que a preocupação acerca da prestação jurisdicional, e objetivo da automatização, giram quase que exclusivamente em torno de elementos voltados para a produtividade, não existindo a priorização de questões como a qualidade das decisões proferidas, o que não se coaduna com os demais ideais e princípios previstos na Constituição Federal.

Em que pese à recorrente invocação do princípio da eficiência, verificou-se que este, por exigir uma atuação voltada para o melhor e mais satisfatório resultado, não pode ser resumido, à prolação de decisões de forma célere, haja vista o fator qualitativo ser nitidamente indispensável ao alcance da satisfação dos jurisdicionados e eficácia do princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, no que diz respeito ao referido princípio, restou demonstrado que o maior desafio é ponderar sua otimização com as garantias processuais constitucionais, devendo a prestação jurisdicional ser assegurada de modo que a duração dos processos não seja excessivamente longa, nem encurtada, acabando por omitir as garantias fundamentais bem como a qualidade do exercício jurisdicional.

Para mais, um problema identificado no que tange à estrutura da Justiça brasileira, e que pode colocar à prova sua eficiência, foi a existência de uma nítida deficiência de *accountability* vista sob o aspecto qualitativo.

Constatado o referido déficit, evidenciou-se que há clara valorização da prestação jurisdicional célere em detrimento de uma produção qualitativa. Sendo assim, visando ao equilíbrio no binômio qualidade/quantidade, propõe-se uma modificação da gerência judiciária.

Diante do exposto, resta evidente que a automatização da Justiça brasileira não solucionará milagrosamente todos os problemas, visto que seu potencial auxílio é diminuir entraves burocráticos e formais da tramitação dos processos.

Para tanto, tomou-se como caminho, a valorização do dever e conseqüente garantia de publicidade e transparência da administração, de modo a possibilitar a verificação por parte dos órgãos que exercem a *accountability* horizontal e da própria sociedade acerca do cumprimento a contento de tal dever.

Ademais, a fundamentação das decisões judiciais é tomada como um meio fundamental de assegurar as garantias constitucionais, dentre elas, a razoável duração do processo, sobretudo porque, a manifestação dos fundamentos baseia-se no objetivo de sustentar a integridade da ordem jurídica, de acordo com os preceitos legais, de modo que se possa saber se o Estado de Direito e o devido processo legal foram assegurados.

Por fim, embora sem pretensão de esgotar o tema, buscou-se por meio do presente trabalho, apresentar contribuições efetivas de modo a manifestar que, tão importante quanto uma Justiça célere, é a existência de um Judiciário capaz de prestar soluções satisfatórias às suas demandas, bem como desmistificar a miraculosidade das inovações tecnológicas no âmbito do Direito e assim, possibilitar o aperfeiçoamento do

exercício jurisdicional respeitando o devido processo constitucional e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES JÚNIOR, Francisco. O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. **Revista ESMESE**, nº 5, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A já inafastável relação entre Processo e Inteligência Artificial: Dominação Estatal ou Democratização Processual?** Empório do Direito, 2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/abdrpro-53-a-ja-inafastavel-relacao-entre-processo-e-inteligencia-artificial-dominacao-estatal-ou-democratizacao-processual>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Brody, David C. **The Use Of Judicial Performance Evaluation To Enhance Judicial Accountability, Judicial Independence, And Public Trust**. 86 Denv. U. L. Rev. 115 (2008).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.259/2016**. Prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9A5B47A4BFE44E07397FA0CB44F1B85B.proposicoesWebExterno2?codteor=1430380&filename=PL+4259/2016>. Acesso em: 10 mai. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 2. ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça Virtual. **Revista Jurídica Consulex**, Editora Consulex, Ano X, n. 217, 31 de janeiro de 2006.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASTRO JÚNIOR, Roberto Apolinário de. **A razoável duração dos procedimentos e a celeridade processual frente às garantias fundamentais**. 2011. 125f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. São Paulo: Campus 1999.

COELHO, Gabriela. TCU manda CNJ parar de mandar dinheiro a tribunais que não usam PJe. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/tcu-manda-cnj-parar-mandar-dinheiro-tribunais-nao-usam-pje>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. (org.). **Mediação de conflitos**. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2013.

DE PASSOS, J. J. Calmon. Reforma do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 71, p. 344-363, mar-abr/2008.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 155.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 19. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Editorial. Morosidade da Justiça. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Encontro Nacional do CONPEDI, XV., 2006, Manaus. **Anais do XV Encontro Nacional do CONPEDI**. CONPEDI, 2006. p. 5.607.

FGV. **ICJBrasil 2017**: Confiança da população nas instituições cai. In: Portal FGV, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Fux mostra benefícios e questionamentos da inteligência artificial no Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-mostra-beneficios-questionamentos-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GRECO, Leonardo. Contraditório Efetivo (art. 7º). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. vol. 15. p. 301-302, jan/jun., 2015.

Judiciário aprova 12 metas nacionais para 2020. Conselho Nacional de Justiça, Nov. 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/judiciario-aprova-12-metas-nacionais-para-2020/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Hermenêutica a partir do Estado de Direito Democrático. In: **Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo virtual, transparência e Accountability. In: **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual** / coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 379. Porto Alegre: Notadez, maio de 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico**. Disponível em: <http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência, **Revista do Serviço Público**, ano 51, Abr-2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 285, p. 421-447, nov./2018.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, Dierle; MEDEIROS, Nathália. Inteligência artificial — litigantes habituais e eventuais. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-20/opiniao-tecnologia-direito-litigantes-habituais-eventuais#sdfootnote6anc>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

O'DONNELL, Guilherme. Accountability Horizontal e novas poliarquias. Lua Nova: **Revista de cultura e política**, n. 44, São Paulo, 1998.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217//oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

OTONI, Luciana. País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica. In: **Conselho Nacional de Justiça, 8 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica/>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

POMPEU, Ana. Judiciário brasileiro tem 80, 1 milhões de processos em tramitação. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Posse dos Ministros Nelson Azevedo Jobim na Presidência e Ellen Gracie Northfleet na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal: Sessão Solene realizada em 3 de junho de 2004. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/Plaquetas/722718/PDF/722718.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SADEK, M. T.; FAISTING, A. L.; KERCHE, F.; BONELLI, M. G. **O Sistema de Justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora Sumaré, 1999.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza, ARANTES, Rogerio Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p. 34-45, 1994.

SILVA, Jorge da. **Controle da Polícia e “accountability”: entre culpados e responsáveis ou a pedagogia da violência policial**. Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/42/control-da-policia-e-%E2%80%9Caccountability%E2%80%9D:--entre-culpados-e-responsaveis.-ou-a-pedagogia-da-violencia-policial>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Cosa. Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da AJURIS** – v. 41, n. 136. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/365/300>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STUMPF, Juliano C. **Poder Judiciário: morosidade e inovação.** 2008. 175f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3869.** Relator Ministro Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497998>>. Acesso em: 10 mai. 2020;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3875.** Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748022423/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3875-se-sergipe>>. Acesso em: 10 mai. 2020;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3880.** Relator Ministro Luiz Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504010>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, Mar. 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de Auditoria, TC 008.903/2018-2**. Relator Ministro Raimundo Carreiro Silva. Disponível em: <
<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=8903&p2=2018&p3=2>>.
Acesso em: 10 mar. 2020.

VILLANI, C. **Donner uns sens à li'intelligence artificielle**: pour une stratégie nationale et européenne. 2018.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WERNECK VIANNA, Luiz, CARVALHO, Maria Alice R. de, PALÁCIOS, Manuel & BURGOS, Marcelo. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WILLEMANN, Marianna Montebello. **O desenho institucional dos Tribunais de Contas e sua vocação para a tutela da *accountability* democrática**: perspectivas em prol do direito à boa administração pública no Brasil. 2016. 360f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.